



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Departamento de Gestão de Suprimentos e Contratos
Praça dos Três Poderes, nº.: 1000 – Jardim Marabá – CEP: 18.213-545
Tel. (15) 3376-9639 – Fax (15) 3376-9640
_____ ESTADO DE SÃO PAULO _____

Itapetininga, 04 de outubro de 2016.

REF: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 165/2016 – PROCESSO Nº: 235/2016 – OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial no. 165/2016, interposto pela empresa **S&T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA**, através do protocolo n. 43903/1/2016.

Conforme parecer no Memorando interno 15 de 03 de outubro de 2016, indefiro a impugnação interposta pela empresa **S&T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA**, ficam mantidas as condições do Instrumento convocatório bem como a manutenção da data de abertura.

O parecer nº 015/2016 se encontra em anexo na íntegra.

Ficam franqueadas vistas ao processo.


PAULO CÉSAR DE PROENÇA WEISS
DIRETOR



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Itapetininga, 03 de outubro de 2016.

MEMORANDO INTERNO N° 15

PARA: Departamento de Gestão de Suprimentos, Contratos.

Assunto: Protocolo 43903/1/2016 - Interessado: S&T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA - Impugnação ao edital

PREGÃO PRESENCIAL 165/2016 - PROCESSO 235/2016 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Trata-se de análise da Impugnação ao edital interposto pela empresa **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, requerendo:

- a) a readequação do edital, por entender que o processo licitatório está direcionado para empresas atacadistas;
- b) a comprovação do laudo solicitado para os itens 04,05,81 e 82 seja por laboratório credenciado pela ANVISA e não pelo INMETRO;
- c) a exigência de Atestados de capacidade técnica na quantidade mínimo de 50% dos materiais a que irão concorrer as empresas participantes;
- d) a alteração do tipo de licitação de "menor preço por item" para "menor preço por lote".



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Contudo, o pedido da impugnante não deve ser acolhido, como será demonstrado a seguir.

Preliminarmente, impede consignar, que o Pregão Presencial 165/2016 do tipo menor preço, através do sistema de registro de preço, foi elaborado do edital nos estritos termos da lei, com definição clara e precisa de seu objeto, destacando-se que houve prévia cotação de preços em empresas do ramo de atividade dos serviços pretendidos, valores que foram considerados para estimativa do preço global dos serviços.

Destaca-se, que o sistema de registro de preços não obriga a administração a firmar os contratos decorrentes da ata, o que reduz a necessidade de planejamento das compras e de estoques. Assim, não há que se falar em direcionamento para do certame para as empresas atacadistas.

Anuncia-se que, a empresa se equivocou ao afirmar que a exigência de INMETRO os itens 04, 05, 81 e 82. Tais itens devem atender as ABNT NBR 14725-1, que traz Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente, bem como previsão a respeito da classificação de perigo, Rotulagem, ficha de informações de segurança de produtos químicos (FISPQ).

Regista-se, que o edital em momento algum foi omissivo quanto à exigência de apresentação de laudos da ANVISA, como se verifica o item 04 das CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DO ANEXO I.

Portanto, a finalidade da licitação é a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração, que, em última análise, é o interesse público, sendo que o objeto licitado deve estar sustentado pela qualidade e segurança, carreando, destarte, na necessária observância das normas da ABNT.

Incabível ainda, o acolhimento do pedido de exigência de qualificação técnica, com apresentação de



atestados comprovando a capacidade de fornecimento dos produtos, para cada um dos itens licitados, relacionando capacidade compatível a 50% do estimativo anual, uma vez que constitui cláusula excessiva e incompatível ao objeto e ao sistema de registro de preços, e são devidas apenas ao vencedor da licitação, conforme Súmula nº 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Igualmente, seria restritiva a divisão dos itens em lotes, pois a unificação prejudica a Administração em obter a proposta mais vantajosa, e ao caráter competitivo da licitação, pois inviabilizaria uma maior disputa, tendo em vista a evidente ampliação do número de possíveis fornecedores ao produto pretendido, em clara infringência ao artigo 3º, caput e §1º da lei 8.666/93, c.c. artigo 5º, caput e parágrafo único do Decreto nº 5.450/05, que se transcreve:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, o julgamento por menor preço por lotes impossibilitaria um maior número de empresas a participa, pois muitas possuem alguns itens e não os outros.

Diante do exposto e face às razões supra, opino pelo indeferimento da Impugnação interposta pela empresa **S&T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E INFORMATICA LTDA**, com a consequente manutenção da data de abertura.

AMANDA FAGA DA SILVA

ADVOGADA OAB/SP 350.666

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Itapetininga.

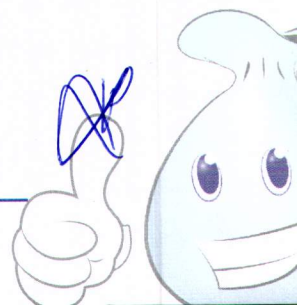
Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 165/2016
PROCESSO Nº. 235/2016.

PAPALIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.504.095/0001-80, com sede na Rua Zilda nº 1261, Casa Verde Alta, São Paulo – SP – CEP 02545-001, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria informar e requerer o quanto segue:

A requerente teve acesso ao edital de licitação em epígrafe, que trata da **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

De outra parte, no decorrer do prazo de publicação, houve uma retificação do edital, motivo pelo qual a data da sessão pública foi redesignada para o dia 05. 10.16

Entretanto, o instrumento convocatório em apreço revela-se *sui generis*, na medida em que contempla dois anexos, com especificações distintas para o objeto da licitação.



EM BRANCO

Cumpre-nos destacar que os descritivos do anexo I que integram o edital possuem uma especificação muito mais simples do que aquele que se encontra no arquivo que esta separado do edital.

Note-se que as especificações constantes do anexo separado do edital exige-se a observância dos normativos vigentes, bem como determinam a apresentação de uma série de laudos prestigiando, destarte, a qualidade do produto ofertado, indo, assim, ao encontro do interesse público preconizado pela lei de licitações.

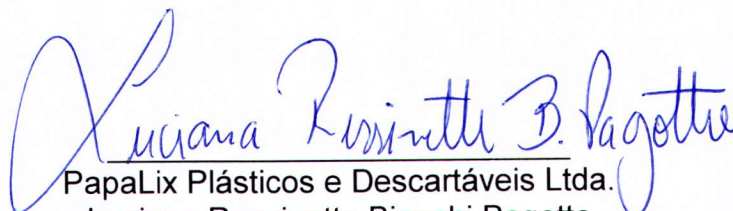
Entretanto, se considerarmos o valor estimado da licitação, será impossível fornecer os produtos de primeiríssima qualidade constantes do sobredito anexo do edital.

Em razão disso, é a presente para requerer que a Administração determine qual dos anexos deve ser observado, para efeito de se apresentar a proposta comercial, lembrando-se, desde logo que, se a opção for pelos produtos de primeira qualidade, a Administração deverá promover nova pesquisa de mercado, eis que o valor estimado para a licitação em debate diz respeito a produtos outros que não podem ser considerados como de primeira linha.

Termos em que,

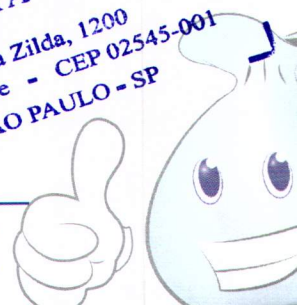
P. Deferimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2016.



PapaLix Plásticos e Descartáveis Ltda.
Luciana Ressinette Bianchi Pagotto
Representante e Procuradora
RG: 24.861.359-5

00 504 095/0001-80
PAPA-LIX PLÁSTICOS E
DESCARTÁVEIS LTDA.
Rua Zilda, 1200
Casa Verde - CEP 02545-001
SÃO PAULO - SP



EM BRANCO